



Ofício Circular nº. 001/2022 – DIRETORIA/ANORPREV

Parnamirim/RN, 31 de agosto de 2022.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),
Gestor(a) de Regime Próprio de Previdência Social no Estado do Rio Grande do Norte.

Assunto: **APRESENTAÇÃO E ENVIO DO PARECER TÉCNICO 001/2022. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. PORTARIA MTP Nº 360, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022. FORMA DE ESCOLHA DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR RESPONSÁVEL. ORIENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

N e s t a

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gestor(a),

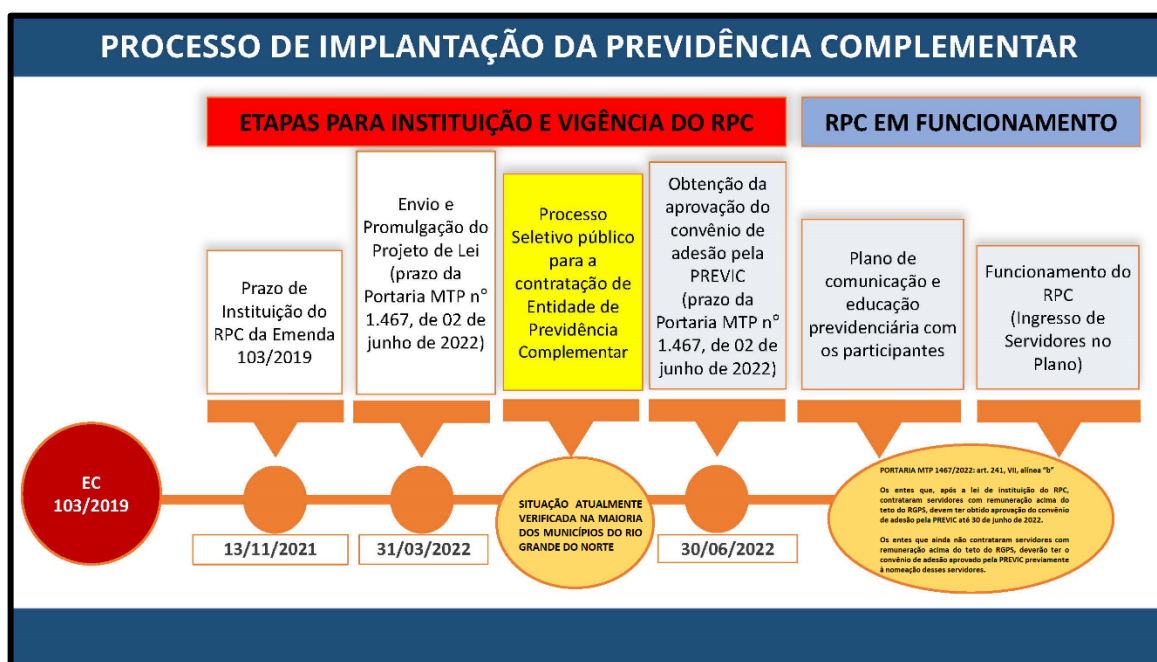
PARECER TÉCNICO 001/2022

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. FORMA DE ESCOLHA DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO, POR ENTE PÚBLICO, DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO POR OUTRO ENTE.

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, considerando a obrigatoriedade de instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito dos Municípios que tenham Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) devidamente instituídos, a qual foi introduzida pela Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/19); bem como considerando os princípios da celeridade, da economicidade e da eficiência; mas também considerando a sua função precípua de funcionamento, com vistas a promover a melhoria da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado do Rio Grande do

Norte, sempre fomentando a capacitação, a formação contínua e o apoio da administrativo e institucional das suas respectivas Unidades Gestoras; a **Associação Norte Riograndense de Regimes Próprios de Previdência Social – ANORPREV**, por intermédio da sua Diretoria, por entender como essencial a sua parcela de contribuição no tocante à adequação dos municípios norte riograndenses, possuidores de Regimes Próprios de Previdência Social, quanto às regras da nova ordem constitucional, atinentes a esse ponto em específico, a saber: instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC).

Com efeito, à luz dos desafios, oportunidades e condições observadas desde a edição da EC 103/19, mas também tendo em mente o encerramento dos prazos inerentes à implementação dos Regimes de Previdência Complementar (RPC) no âmbito dos municípios, ocorrido no 30 de junho de 2022, nos termos Portaria MTP n°. 1.467, de 02 de junho de 2022; a **Associação Norte Riograndense de Regimes Próprios de Previdência Social – ANORPREV**, por intermédio da sua Diretoria, vem apresentar, os elementos e fundamentos para auxiliar, naquilo que for preciso, os municípios norte riograndenses, possuidores de Regimes Próprios de Previdência Social, no que tange à concretização da instituição do seu RPC, em todas as suas etapas, conforme a situação vivenciada por cada um dos entes federativos, conforme quadro abaixo, veja-se.



Desta feita, considerando que a grande maioria dos municípios norte riograndenses, possuidores de Regimes Próprios de Previdência Social, venceram a etapa da promulgação/sanção da lei que cria/institui o seu respectivo RPC, a **ANORPREV** que o auxílio ora sugerido e disponibilizado deve se debruçar, essencialmente, sobre os procedimentos

inerentes ao processo seletivo público para a contratação de Entidade de Previdência Complementar que irá gerir o RPC do município, mediante celebração do convênio de adesão a plano de benefício de entidade de previdência complementar, o que pode ser realizado por meio do aproveitamento de processo seletivo já realizado por outro Ente da Federação, como se passa a expor nos termos adiante.

Pois bem, a Reforma da Previdência, aprovada em 2019, por meio da EC 103/19, trouxe grande impacto aos entes públicos ao estabelecer, no § 14, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade de instituição do RPC para os servidores públicos, pelos entes que possuem seu RPPS.

No texto da referida Emenda, restou fixado, ainda, o prazo de 02 (dois) anos contados de sua publicação para que estes entes federados instituíssem o RPC para seus servidores.

O referido, prazo que originalmente expirou em 12 de novembro de 2021, foi regulamentado e prorrogado pela Portaria MTP nº. 905, de 9 de dezembro de 2021, que estabeleceu duas etapas e prazos para a implantação do RPC, conforme já esposado no quadro apresentado acima, a saber:

- (i) A edição da **lei de instituição do RPC** estadual ou municipal, **cujo prazo foi fixado para o dia 31 de março de 2022**; e
- (ii) A formalização e **aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC de Convênio de Adesão** junto à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) escolhida pelo ente público para a administração do Plano de Benefícios que materializa o respectivo RPC, **cujo prazo foi fixado para o dia 30 de junho de 2022**.

Mais recentemente, com a edição da supracitada Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, os prazos fixados pela Portaria MTP nº 905/2021 e acima mencionados foram mantidos e confirmados, não havendo qualquer sinalização pelo Governo Federal de nova prorrogação para a adequação dos regimentos previdenciários subnacionais aos comandos da EC 103/2019.

Portanto, até o dia 31 de março de 2022, todos os entes federativos que possuem RPPS deveriam encaminhar à Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência (SPREV), a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Além disso, para ter por implantado o RPC e, assim, adequado o regime previdenciário à nova ordem constitucional, os entes federativos deveriam, ainda, celebrar de convênio de


adesão a plano de benefício de EFPC e aprová-lo junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, até o dia 30 de junho de 2022.

Assim, a partir da data da aprovação do Convênio de Adesão pela PREVIC, os valores das aposentadorias e das pensões pagos pelos RPPS teriam como teto os valores máximos dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualmente fixado em R\$ 7.087,22.

Ressalte-se que o descumprimento, por parte dos entes públicos, da obrigação de instituição de seus regimes de previdência complementar enseja sanções, tais como a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o que impede, dentre outros, o recebimento de transferências voluntárias da União e a obtenção de financiamentos junto a bancos públicos federais, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988¹.

Contudo, cumpre esclarecer, ainda, que nos termos do art. 241, VII, alínea “b”, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, tem-se que, no respeitante à exigência da celebração do convênio de adesão relativo ao RPC, os critérios para emissão do CRP seguem a seguinte sistemática:

CONVÊNIO DE ADESÃO: CRITÉRIO PARA EMISSÃO DO CRP



PORTARIA MTP 1467/2022: art. 241, VII, alínea “b”

- Os entes que, **após a lei de instituição do RPC, contrataram servidores** com remuneração acima do teto do RGPS, devem ter obtido **aprovação do convênio de adesão pela Previc até 30 de junho de 2022.**
- Os entes que **ainda não contrataram** servidores com remuneração acima do teto do RGPS, deverão ter o **convênio de adesão aprovado pela Previc previamente à nomeação desses servidores.**
- Os entes deverão informar bimestralmente, **via Demonstrativo de Informações Previdenciárias - DIPR**, se efetuaram contratação de servidor com remuneração acima do teto do RGPS após a aprovação da lei de implantação do RPC.
- Essa informação será declarada no DIPR a partir do bimestre julho-agosto/2022, cujo prazo de encaminhamento vence no dia **30 de setembro** (portanto, **efeitos no CRP em 1º de outubro**).
- A PREVIC disponibilizará diretamente à SURPC/SPREV as informações sobre os convênios de adesão aprovados ou protocolados no órgão. **Portanto, não será necessário o envio dessa informação pelo ente.**

¹ “Art. 167. São vedados:

[...]

XIII – a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”.

Diante do exposto acima, necessário destacar que, para facilitar a operacionalização desse processo de implantação de regimes de previdência complementar em todo o Brasil, as regras estabelecidas pela EC 103/2019, garantiram ao ente federado a possibilidade de optar entre a criação de uma nova entidade em sua estrutura administrativa que tenha o propósito específico de administrar seu RPC, a qual exigirá a destinação de orçamento, pessoal e estrutura para seu funcionamento, ou a associação, por meio de Convênio de Adesão², a uma EFPC já existente e com experiência, reputação e solidez comprovadas.

Não obstante, todavia, a possibilidade de opção entre esses dois modelos de cumprimento da norma constitucional e, por conseguinte, de implantação do RPC, o fato é que pouquíssimos entes federativos adotaram a estratégia de criação de uma entidade própria, até porque o próprio Governo Federal não a recomendou, por considerar que a opção envolve grande complexidade e custo, ao passo que a maioria dos municípios brasileiros, sendo de pequeno e médio porte, além de não dispor em seus quadros de profissionais com expertise para gerir tais fundos, não conta com um número de servidores efetivos que justifique a instituição sustentável de um regime de previdência complementar próprio e exclusivo.

Nesse sentido, em seu Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, a Secretaria de Previdência Complementar do então Ministério da Economia, atualmente a Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência (SURPC/SPREV); ponderou que a criação de uma entidade só se mostraria viável em situações em que o ente federado seja capaz de conseguir a adesão, de início, de, pelo menos, 10.000 (dez mil) servidores, realidade absolutamente distante da quase totalidade dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Assim, diante da obrigatoriedade imediata de instituição, por todos os entes federados, de Regime de Previdência Complementar para seus servidores, à luz do disposto no art. 241, VII, alínea “b”, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022, ainda que se tenha a interpretação da SURPC/SPREV relativo a esse quesito quanto aos critérios para emissão do CRP como exposto acima; mas também considerando a não recomendação técnica de que a Administração Pública constitua entidades com o propósito de administrar os Planos

² Ressalte-se que o entendimento de que o vínculo firmado entre a EFPC e o Ente Federado deve ser operacionalizado via convênio de adesão foi, inclusive, expressamente consignado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em seu Guia para Entes Federativos, a qual explica que: “Sobre o processo de contratação da entidade, avalia-se que, após a promulgação da Lei de Instituição do RPC pelo Ente Federativo, a forma de contratação é regida pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, que tipificam a relação jurídica estabelecida entre EFPC e Patrocinadores enquanto uma relação de convênio, onde há **convergência de interesses ao fim comum**. O art. 13 da LC nº 109/2001 determina que, **para que seja possível o ingresso em um plano, os patrocinadores deverão formalizar a sua adesão ao plano de benefícios, mediante Convênio de Adesão**. Sendo assim, a relação estabelecida entre uma EFPC e os patrocinadores não parece se enquadrar no conceito de contrato administrativo cuja disciplina pertence à Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações”.

de Benefícios de tal RPC, **a única opção que se mostra viável neste momento em que a implantação do RPC se impõe como inadiável, face ao decurso do prazo fixado, é a adesão a plano de benefício já existente administrado por EFPC autorizada.**

Para que essa adesão, por sua vez, seja efetivada por meio da celebração de convênio entre o ente público e a EFPC administradora do plano há dois caminhos, ambos juridicamente possíveis, que podem ser adotados: **a)** a realização de processo seletivo para escolha da entidade parceira ou **b)** o aproveitamento do processo seletivo realizado por outros entes.

A realização de processo seletivo não está prevista em norma, mas foi recomendada como uma boa prática pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas Do Brasil – ATRICON (Nota Técnica nº. 001/2021, de 12 de abril de 2021) e pela Secretaria de Previdência do então Ministério da Economia, atualmente SURPC/SPREV; tendo em vista a diversidade de potenciais entidades parceiras autorizadas pela PREVIC a administrar planos de benefícios de previdência complementar.

Nesse caso, o procedimento visa a possibilitar a competição em igualdade de condições entre elas e a oportunizar à Administração conhecer, comparar e escolher a proposta que lhe parecer mais adequada e mais vantajosa, entendendo-se a vantagem não sob o viés exclusivamente econômico, mas sim como a qualidade atribuível aquilo que melhor atende ao interesse público e às necessidades dos seus servidores.

Além disso, a realização de um procedimento seletivo também possibilita a escolha de uma entidade parceira que detenha comprovada experiência, capacidade técnica e operacional e bom desempenho na administração de planos de benefícios previdenciários.

Ocorre que, não obstante a realização de um processo seletivo próprio, de cada ente federativo, seja considerado pela ATRICON como uma boa prática administrativa, **a mesma ATRICON, como já visto acima, também considerou a possibilidade**, neste momento em que os entes federados correm contra o tempo para aprovarem suas leis e implantarem seus regimes de previdência complementar de forma sustentável, responsável e eficiente; **de os entes federativos aproveitarem o processo seletivo realizado por outros entes, fazendo uso, no que couber, de toda a documentação produzida em procedimento realizado por outro.**

Com efeito, **não seria razoável afastar essa possibilidade de entes públicos** – principalmente os municípios e em especial os de menor porte que não dispõem de pessoal com conhecimento técnico e especializado em previdência – **aproveitarem os processos seletivos correta e adequadamente conduzidos por outros entes.**

Não se pode imaginar que todos os entes federativos terão condições de realizar, com a urgência que a situação requer, um processo seletivo da natureza e da complexidade como é esse, de escolha de entidade que administrará o seu RPC, tema não apenas completamente

novo, mas extremamente técnico e que exige conhecimento específico sobre previdência complementar.

Não sem razão, a possibilidade de se aproveitar o processo seletivo realizado por outro ente público constitui medida já admitida no ordenamento jurídico brasileiro, aceita pelos órgãos de controle e ampla e corriqueiramente utilizada no âmbito de toda a Administração Pública, trata-se, *mutatis mutandis*, do instrumento de adesão à ata de registro de preços³, o qual, embora não se confunda com a medida sugerida pela ATRICON de aproveitamento dos documentos produzidos por processo seletivo conduzido por outro ente, parte de premissas semelhantes ao possibilitar que órgãos e entidades deixem de realizar seus próprios procedimentos licitatórios e se valham de certames realizados por outros, reduzindo a burocracia envolvida na repetição de processos idênticos e, portanto, propiciando maior celeridade, eficiência e economia nas contratações públicas.

Por isso, o procedimento de adesão a atas de registro de preços ganhou enorme espaço e importância no âmbito da Administração Pública nas últimas décadas: ele possibilita um órgão ou entidade pública suprir determinada demanda por bens ou serviços ao lhe ser franqueado o acesso a uma ata de registro de preços, fruto de licitação implementada por outro ente, de maneira que a sua necessidade possa ser atendida por fornecedor que já se consagrou vencedor em certame licitatório, desde que, claro, se comprove a vantagem da contratação pretendida, sendo, pois, medida de desburocratização, fundada nos princípios da celeridade e economia processual e da eficiência, porquanto torne as contratações públicas mais céleres e eficientes, racionalizando processos e reduzindo custos, trazendo economicidade para a Administração Pública.

Note-se que o reconhecimento da eficiência e economicidade que o mecanismo pode gerar à Administração é tamanho que o artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, estabelece que *“As compras, sempre que possível, deverão: (...) II – ser processadas através do Sistema de Registro de Preços”*.

Também a doutrina mais balizada, representada nas lições do insigne professor Jacoby Fernandes, advoga a importância de se adotar tal estratégia ao argumentar **os benefícios que a adesão a ata de registro de preços por órgãos não participantes pode trazer para a finalidade da licitação que é servir ao interesse público**, uma vez que possibilita que o *“carona”* tenha à sua disposição, inclusive para situações emergenciais e inesperadas, a proposta mais vantajosa para a Administração, obtida em processo já realizado e no qual foram observadas todas as regras que regem a licitação, as quais impõem publicidade,

³ O Sistema de Registro de Preços (SRP) é previsto no artigo 15, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, Lei Geral de Licitações, e regulamentado, na esfera federal, por exemplo, desde de 2001, inicialmente pelo Decreto nº. 3.931/01 e, posteriormente, pelo atual Decreto nº. 7.892/13, que prevê a possibilidade de que um órgão não incluído na pesquisa de preços e no escopo do edital de licitação, popularmente conhecida como *“carona”*, possa aproveitar o processo realizado e contratar com o vencedor da licitação realizada por outro órgão através da adesão à ata de registro de preços.

isonomia, concorrência e julgamento baseado em critérios objetivos, tendo o licitante passado por todas as fases exigidas por lei para ter sua proposta adjudicada e todo o procedimento homologado.

Veja-se, portanto, que não há qualquer burla ao princípio licitatório, até porque, conforme já ressaltado, **o processo de adesão à ata de registro de preços requer do órgão a demonstração da vantagem de aderir à ata de outro ao invés de realizar uma licitação própria**, sendo, pois, hipótese, válida e regular, de aplicação de instrumento de gestão administrativa, legalmente previsto, que privilegia a racionalização dos processos, a celeridade, economicidade e eficiência e, ainda, propicia a redução dos riscos envolvidos na condução de procedimentos próprios.

Riscos esses que vão além de apenas de não conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seja em termos de preço, qualidade ou capacidade técnica do contratado, mas também de não realizar um processo correto, que atenda a todas as rigorosas exigências legais e que seja tecnicamente adequado e apto a atender a sua finalidade.

Foi exatamente **por essa razão que a ATRICON**, antevendo a dificuldade de muitos municípios conseguirem conduzir seus próprios procedimentos de seleção de Entidades Fechadas de Previdência Complementa (EFPC), **sugeriu o aproveitamento dos documentos produzidos em processo seletivo realizado por outro ente público, que tenha observado, rigorosamente, os princípios da transparência, isonomia, impessoalidade e ampla concorrência, levando à escolha fundamentada da entidade, baseada em critérios objetivos, de natureza técnica e econômica.**

Com efeito, entende-se que tal medida evitará, inclusive, que entes públicos que nunca realizaram processo seletivo semelhante, ou o que é pior e mais provável, que nunca tiveram qualquer contato com o tema da previdência complementar, ou não dispõem de profissionais em sua equipe que conheçam mais profundamente as normas e questões envolvidas, corram o risco de realizarem um certame mal conduzido que, malgrado pela não adoção de cuidados e rigores técnicos necessários, acabe por frustrar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e, neste caso, também para os servidores, comprometendo toda a implementação de seu RPC.

Nesse diapasão, tem-se que a possibilidade de **aproveitamento dos processos de seleção de EFPC mostra-se decisivo**, notadamente para os municípios norte riograndenses, possuidores de Regimes Próprios de Previdência Social, **no sentido de lhes permitir o cumprimento das regras da nova ordem constitucional, atinentes a esse ponto em específico da correta instituição/implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC)**, evitando, pois, a imposição de sanções, especialmente a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), seguida de todos os seus demais consectários legais.

Ressalte-se que o entendimento aqui apresentado também se encontra amparado em Parecer Técnico emitido pela Associação dos Institutos Municipais de Previdência e Assistência de Santa Catarina (ASSIMPASC)⁴, a qual, assim como a ANORPREV, possui como função precípua de funcionamento, a promoção da melhoria da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social do seu Estado; tendo o referido Parecer Técnico sido concebido para fins de resposta à consulta de representantes de municípios daquele estado, oportunidade em que se fixou o entendimento pela possibilidade de aproveitamento, por ente público, de processo seletivo realizado por outro ente, para fins de escolha da EFPC com a qual será celebrado Convênio de Adesão para a implantação do Regime de Previdência Complementar.

O entendimento, vale mencionar, já foi repercutido em outras oportunidades, como no artigo *“PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OBRIGATORIEDADE TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019”*⁵.

Vale observar, por fim, que o aproveitamento da documentação produzida em processo realizado por outrem não impede o controle e fiscalização de todos os procedimentos realizados e não exime os sujeitos envolvidos de prestarem contas sobre seus atos.

Há de se acrescentar, também, **que a celebração do Convênio de Adesão, independente da forma adotada para a escolha da entidade** – se por meio de processo seletivo realizado pelo próprio ente ou se por meio do aproveitamento de processo conduzido por outro – **não impede que o ente federativo decida, eventualmente, no futuro, por rescindir o convênio e proceder à transferência de seu plano de benefícios para outra entidade de previdência complementar.** Em outras palavras, a decisão tomada neste momento não vincula de modo permanente e indelével o ente público, o qual poderá, a qualquer momento, reavaliar sua escolha.

Isso porque, conforme estabelece o inciso I, do art. 6º, da Resolução CNPC nº. 11, de 2013, os entes públicos patrocinadores do plano de previdência complementar são soberanos em sua decisão de manter ou transferir o plano para outra EFPC, exigindo-se, apenas, para a efetuação dessa retirada de patrocínio a prévia notificação da entidade fechada, com a apresentação da correspondente exposição de motivos que levam à rescisão.

Diante de todo o exposto, entende-se que o aproveitamento de processo seletivo para escolha da EFPC, realizado por outro ente público, apresenta-se como a única alternativa possível e viável, neste momento e nestas circunstâncias, a possibilitar aos municípios norte

⁴ Documento disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://assimpasc.org.br/eventos/Possibilidade-aproveitamento-ente-processo-seletivo-escolha-da-EFPC.pdf>.

⁵ VIEIRA, Lúcia Helena (organizadora). Regimes Próprios: aspectos relevantes. v. 16. São Bernardo do Campo: APEPREM, 2022.

riograndenses, possuidores de Regimes Próprios de Previdência Social, dentro da realidade do exíguo prazo legal ainda existente, de proceder à implantação de seus regimes de previdência complementar, os, **no sentido de lhes permitir o cumprimento das regras da nova ordem constitucional, atinentes a esse ponto em específico da correta instituição/implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC)**, evitando, pois, a imposição de sanções, especialmente a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), seguida de todos os seus demais consectários legais.

Ademais disso, considerando todo o exposto acima, cumpre informar, ainda, que há a possibilidade de se utilizar, como hipótese de estratégia mais conveniente e oportuna, que melhor atende ao interesse público no cenário posto, junção das demandas do maior número de municípios do Estado, com a condução coordenada e conjunta desse processo de aproveitamento, pois, da mesma forma que muitos desses entes tiveram enorme dificuldade para realizar por conta própria o processo seletivo de EFPC – sendo que muitos não souberam sequer por onde começar – também o processamento de um ato dessa natureza, que requer conhecimento técnico da matéria para uma instrução robusta, que confira segurança jurídica ao processo, demanda apoio e assessoramento.

Nesse ponto, é importante pontuar que a negociação coletiva, conduzida por um número maior de municípios para a adesão conjunta a um plano de benefícios, aumenta, consideravelmente, a capacidade desses de obterem melhores condições e vantagens diferenciadas da EFPC do que se celebrarem sozinhos e cada qual o respectivo acordo.

A título de exemplo de negociação coletiva bem sucedida e corretamente realizada, mediante a realização do aproveitamento conjunto de um processo seletivo, destaca-se o aproveitamento do processo seletivo conduzido pelo Município de Blumenau/SC, o qual resultou na escolha de uma única EFPC, no caso a **MAG Fundo de Pensão**, para a administração do plano de benefícios dos servidores dos 05 (cinco) municípios que integram o processo, a saber: os 05 (cinco) maiores municípios integrantes da Associação dos Município do Vale Europeu, no Estado de Santa Catarina, quais sejam: Blumenau, Brusque, Indaial, Pomerode e Timbó, que possuem, respectivamente, as seguintes quantidades de servidores ativos:

MUNICÍPIO	TOTAL DE SERVIDORES	TOTAL SERVIDORES ACIMA DO TETO DO RGPS
Blumenau	7.025	1.820
Brusque	2.162	253
Indaial	1.432	163
Pomerode	779	157
Timbó	863	102
Total	12.261	2.495

Cumprе ressaltar, nesse pórtico, que segundo orienta a ATRICON, a instrução do processo de aproveitamento deve demonstrar que a seleção realizada por outro ente observou os princípios da transparência, isonomia, impessoalidade, bem como garantiu a ampla concorrência entre os interessados, findando por desaguar na escolha da EFPC a partir de uma decisão fundamentada em critérios objetivos, de natureza técnica e econômica; razão pela qual a **Associação Norte Riograndense de Regimes Próprios de Previdência Social – ANORPREV**, por intermédio da sua Diretoria, apresenta o modelo de processo seletivo conduzido pelo Município de Blumenau/SC, porquanto estejam claras e evidentes a sua robustez e integridade, mas também porque ficou nítido que o referido município catarinense conduziu o aludido processo seletivo partindo, justamente, das supracitadas premissas fixadas pela ATRICON, alcançando, claramente, objetivo final da maior vantajosidade para a Administração Pública.

Com efeito, verifica-se que no processo seletivo conduzido pelo Município de Blumenau/SC, acima referenciado, os princípios da transparência, isonomia, impessoalidade e competitividade do certame foram exemplarmente observados, consoante destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que, por meio do Despacho GAC/LRH – 745/2021, apontou o referido processo seletivo como exemplo e referência a ser seguida pelos demais municípios do Estado de Santa Catarina, como se extrai do excerto abaixo reproduzido, *ipsis litteris*:

“Cite-se, como exemplo de Edital que contemplou as recomendações da ATRICON mencionadas acima, o publicado pelo Município de Blumenau/SC no link <https://grp.blumenau.sc.gov.br/transparencia/portal/#/consultaLicitacao/detalhesLicitacao/eyJudW1lcm9Ub3RhbCI6MTMxODI3LCJ0aXBvQXZhbGhhY2FvIjoIYyJ9>, que materializou e convocou as EFPC do mercado para participação no processo de seleção realizado em conjunto pelos municípios Blumenau, Brusque, Indaial, Pomerode e Timbó, partícipes do Termo de Cooperação Técnica nº. 001/2021. Veja-se que o Edital em comento, além de seguir à risca os direcionamentos do Guia e da Nota Técnica e também do TCE, valendo-se de critérios objetivos em processo público, com isonomia, transparência e ampla concorrência, foi além ao reunir cinco municipalidades e conferir, assim, maior racionalidade, celeridade, economicidade e, claro, ganho de escala ao processo”.

Sobre a **competitividade**, em específico, importa destacar que o processo seletivo conduzido pelo Município de Blumenau/SC surge como exemplo e modelo a ser seguido, porque foi **o processo seletivo que contou com a maior concorrência conhecida até então**, visto que foram 15 (quinze) entidades participantes, dentre as 40 (quarenta) divulgadas na



Associação Norte Riograndense de Regimes Próprios de Previdência Social

lista da SURPC/SPREV, conforme indica o comunicado oficial publicado pelo Município de Blumenau⁶.

Note-se que **esse número de 15 (quinze) concorrentes é inclusive bem maior do que a quantidade de participantes que ocorreram aos processos realizados pelos 23 maiores municípios brasileiros que, até o momento, concluíram seus processos de seleção de EFPC.**

Certames realizados por Municípios bem maiores e com um número muito mais significativo de servidores que recebem remunerações acima do teto não atraíram a mesma concorrência que o processo seletivo conduzido pelo Município de Blumenau, o que atesta sua alta competitividade, elemento crucial para possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa:

23 Maiores Municípios Com Seleção Concluída (representam 80% do total de servidores e 18% do total de processos concluídos)						
Ente	UF	Quantidade de Servidores Acima do Teto		Quantidade de Servidores Total		Nº de entidades que concorreram
Rio de Janeiro	RJ	33.390	43,32%	88.354	27,80%	3
Manaus	AM	4.661	6,05%	23.076	7,26%	7
Salvador	BA	5.829	7,56%	21.221	6,68%	4
Porto Alegre	RS	8.089	10,49%	14.573	4,59%	4
Maringá	PR	1.063	1,38%	11.487	3,61%	10
João Pessoa	PB	1.134	1,47%	10.074	3,17%	2
Londrina	PR	2.151	2,79%	9.775	3,08%	10
Blumenau	SC	1.820	2,36%	7.025	2,21%	15
Jaboatão dos Guararapes	PE	635	0,82%	6.584	2,07%	7
Foz de Iguaçu	PR	1.573	2,04%	6.094	1,92%	7
Camacari	BA	1.478	1,92%	5.717	1,80%	-
Indaial	SP	1.214	1,57%	5.611	1,77%	8
São José do Rio Preto	SP	1.695	2,20%	5.166	1,63%	6
Feira de Santana	BA	1.025	1,33%	4.743	1,49%	3
Jacareí	SP	515	0,67%	4.631	1,46%	2
Vila Velha	ES	348	0,45%	4.546	1,43%	8
Gravatá	RS	597	0,77%	4.330	1,36%	5
Colombo	PR	503	0,65%	4.164	1,31%	7
Caraguatatuba	SP	711	0,92%	4.117	1,30%	4
Canoas	RS	1.300	1,69%	3.571	1,12%	6
Chapeco	SC	724	0,94%	3.505	1,10%	3
Cariacica	ES	110	0,14%	3.448	1,08%	2
Toledo	PR	356	0,46%	3.188	1,00%	4
Totais		70.921	92,00%	255.000	80,23%	Média: 5,77

Já sobre a **isonomia** e a **impessoalidade** do processo, de modo a garantir a todas as entidades interessadas a participação em igualdade de condições, verifica-se que o Edital de Chamamento Público conduzido por Blumenau/SC não estipulou quaisquer requisitos que pudessem restringir a ampla participação ou privilegiar determinada EFPC, ao contrário, o Edital estabeleceu que poderiam participar do processo todas as pessoas jurídicas que se enquadrassem no conceito de Entidade Fechada de Previdência Complementar

⁶ Documento disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://grp.blumenau.sc.gov.br/transparencia/portal/#/consultaLicitacao/detalhesLicitacao/eyJudW1lcm9Ub3RhbCl6MTMxODI3LCI0aXBvQXZhbGlyY2FvIjoiriYj9>.

Multipatrocinada e que estivessem devidamente autorizadas a funcionar como tal pela PREVIC e categorizadas como em “*situação normal*” no CadPrevic⁷.

Constata-se, portanto, pelas informações levantadas, que o processo seletivo conduzido pelo Município de Blumenau atendeu plenamente aos preceitos de transparência, isonomia e competitividade que devem nortear todos os certames realizados pela Administração, sendo, pois, exemplo e modelo a ser seguido, até mesmo porque, em atenção à preocupação levantada tanto pela SURPC/SPREV, quanto pela ATRICON, o supracitado Edital de Chamamento Público conduzido por Blumenau/SC adotou critérios objetivos de natureza técnica e econômica para análise das propostas, permitindo a efetiva e imparcial análise da economicidade e vantajosidade das propostas apresentadas pelas entidades concorrentes.

Ademais disso, exsurge como vantagens adicionais do aproveitamento processo seletivo conduzido pelo Município de Blumenau/SC município de Blumenau: Como se constatou, o processo seletivo conduzido pelo município de Blumenau observou todas as exigências relacionadas à transparência, isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, bem como à adoção de critérios objetivos de natureza de técnica e econômica para análise das propostas e seu aproveitamento assegura, na forma das análises empreendidas acima, inegável eficiência, economicidade e vantajosidade no processo de implantação dos RPC dos Municípios do Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

Diante de todo o exposto acima, a **Associação Norte Riograndense de Regimes Próprios de Previdência Social – ANORPREV**, por intermédio da sua Diretoria, consubstanciada nas razões fáticas e jurídicas aduzidas neste Ofício Circular, enquanto peça de orientação; **RECOMENDA, fortemente, que os municípios norte riograndenses, possuidores de Regimes Próprios de Previdência Social devidamente constituídos, os quais se encontram com a lei de instituição de previdência complementar já aprovada**, a fim de se adequar às regras da nova ordem constitucional, atinentes a esse ponto em específico da instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC), evitando, pois, a imposição de sanções, especialmente a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), seguida de todos os seus demais consectários legais; **se utilizem da possibilidade legal de aproveitamento do processo seletivo de EFPC realizado por outros entes federativos, conforme orientado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas Do Brasil – ATRICON (Nota Técnica nº. 001/2021, de 12 de abril de 2021)**, destacando, ainda, como hipótese de boa prática administrativa e, portanto, modelo de processamento e exemplo a ser seguido, o

⁷ Documento disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://grp.blumenau.sc.gov.br/transparencia/portal/#/consultaLicitacao/detalhesLicitacao/eyJudW1lcm9Ub3RhbCl6MTMxODI3LCI0aXBvQXZhbGhhY2FvIjoiRyJ9>.

supramencionado processo seletivo para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC conduzido pelo Município de Blumenau/SC.

Destaca-se, em arremate, que o presente **PARECER TÉCNICO 001/2022**, objeto deste Ofício Circular, enquanto peça de orientação, **traz recomendação que, por óbvio, não vincula Vossa Senhoria, Gestor(a) de Regime Próprio de Previdência Social no Estado do Rio Grande do Norte, tampouco a sua respectiva Municipalidade**, o qual poderá adotar procedimento público de seleção próprio, visando à escolha da entidade gestora do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar, ou, ainda, proceder ao aproveitamento de qualquer processo seletivo para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC conduzido por outro ente federativo, desde que este tenha sido conduzido com estrita e rigorosa observância aos princípios da transparência, isonomia, impessoalidade e ampla concorrência, levando à escolha fundamentada da entidade, baseada em critérios objetivos, de natureza técnica e econômica.

Sem mais para o momento, renovamos os mais sinceros e cordiais votos de estima e apreço, ao mesmo passo que nos colocamos à disposição de Vossa Senhoria, para prestar qualquer esclarecimento e orientação adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

Parnamirim/RN, 31 de agosto de 2022.



THIAGO COSTA MARREIROS
VICE-PRESIDENTE DA ANORPREV
PRESIDENTE DO NATALPREV



AUDREY SUELEN BRITO MILA
PRESIDENTE DA ANORPREV
DIRETORA EXECUTIVA DO IPRESC